



## **REGIME DE APOSENTADORIA E CÁLCULO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE**

### **Autoria:**

Sidnei Di Bacco

Advogado

Atualmente, existem dois regimes aposentatórios, com regras distintas para o cálculo dos proventos de inatividade: a) previsto na Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998; b) estipulado na Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. [1]

### **REGRA ANTIGA – EC 20/1998**

A EC 41/2003 estabeleceu “regra de transição” que faculta ao servidor optar pelas regras de inatividade oriundas da EC 20/1998. Dispõe a EC 41/2003:

Art. 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Cálculo dos proventos de inatividade com base na EC 20/1998:**

Art. 40. (...)

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

A grande questão a ser debatida diz respeito às verbas transitórias que irão compor a base de cálculo dos proventos de aposentadoria. O Tribunal de Contas do Paraná, através da Resolução 8871/2002, aprovou o relatório de trabalho da comissão designada pela Portaria 25/2002 (processo 459406/2002), que, por sua vez, interpretou o § 3º do art. 40 da Constituição Federal e recomendou a exclusão, para fins de cálculo dos proventos de inatividade, das verbas não permanentes e/ou precárias, por exemplo, aquelas decorrentes do exercício de chefia (função de confiança e cargo em comissão).

### **REGRA NOVA – EC 41/2003**

Cálculo dos proventos de inatividade:

Art. 40. (...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Agora, todas as verbas de natureza salarial recebidas na ativa serão consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria, pois a apuração levará em conta a média dos últimos salários de contribuição, a exemplo do que já ocorre no RGPS/INSS.

A respeito do regime geral da previdência social, veja-se o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 201. (...)

§ 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.



As verbas que integram o "salário de contribuição" estão elencadas no art. 28 da Lei 8212/1991 (plano de custeio da seguridade social).

O Tribunal de Contas do Paraná, através da Portaria 130/2005, designou comissão para examinar a EC 41/2003, cujo relatório de trabalho foi aprovado pela Resolução 3877/2005. Trecho do estudo (fls. 17 e 18):

Destarte, o valor da aposentadoria passa a ser calculado tomando como base uma média aritmética simples das maiores remunerações de período determinado no texto constitucional, procedimento este similar ao do Regime Geral de Previdência Social.

A Lei n. 10.887/04 estabelece a forma de cálculo a ser aplicada:

- será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

- as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

- a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio;

- os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tais mudanças, embora lancem reflexos nos atos baixados pelos sistemas de previdência próprios mantidos pelos órgãos municipais e estaduais, não interferem naquelas aposentadorias que, por opção do servidor em face do direito adquirido ressalvado no artigo 3º dessa Emenda, tenham os proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Assim, nos termos do artigo 3º da referida Emenda, possui direito adquirido a que seus proventos sejam elaborados nos termos previstos na legislação até então vigente, ou seja, com base na sua última remuneração do cargo efetivo,



aqueles servidores que até 31.12.2003, tenham preenchido todos os requisitos para a inativação.

**NOTAS:**

[1] Há, também, o regime derivado da regra de transição contida no art. 3º da EC 20/1998, todavia, não será objeto do presente estudo.